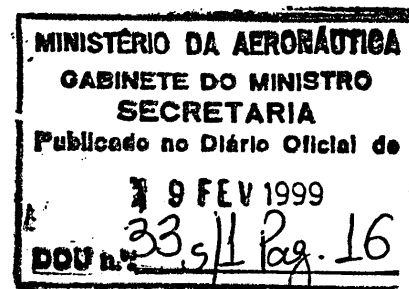




MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA



PORTARIA Nº 070/DGAC, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece as condições para operações em Código Compartilhado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando de suas atribuições e de acordo com o art. 192 da Lei nº 7.565, de 19 Dez. 86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o Aviso nº 001/GM5/006, de 12 de março de 1996, que complementa a Política para os Serviços de Transporte Aéreo Comercial do Brasil, resolve:

Art. 1º O Código Compartilhado é um acordo de cooperação comercial e sua operação consiste na colocação do código de identificação de voo de uma empresa aérea em voo operado por outra empresa aérea.

Art. 2º As operações em Código Compartilhado envolvendo empresas brasileiras estão sujeitas à prévia aprovação do Departamento de Aviação Civil - DAC.

Parágrafo único. Os acordos para operação em Código Compartilhado serão aprovados pelo Departamento de Aviação Civil, e serão suspensos sempre que deixarem de atender ao interesse público, ou por descumprimento das normas estabelecidas.

Art. 3º No transporte aéreo internacional somente poderão operar em Código Compartilhado as empresas aéreas designadas.

§ 1º As operações em Código Compartilhado serão realizadas exclusivamente entre pontos constantes do Quadro de Rotas dos respectivos Acordos Aéreos.

§ 2º As operações em Código Compartilhado que envolvam empresas de duas Partes Contratantes, estarão limitadas ao total do número de frequências alocadas às empresas aéreas designadas participantes.

§ 3º O código de identificação do voo de uma empresa aérea da outra Parte Contratante poderá constar em voo doméstico, desde que os pontos a serem ligados estejam previstos em Acordo Bilateral e a empresa estrangeira não transporte ou comercialize tráfego local.

§ 4º É vedada a operação de capacidade alocada à empresa de uma Parte Contratante por empresa da outra Parte Contratante.

Art. 4º A comercialização do serviço de transporte aéreo em Código Compartilhado deverá ser realizada em nome do transportador contratual, o qual será inteiramente responsável pelo integral cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de transporte concluído com o passageiro, ainda que a operação seja realizada por outra empresa.

Art. 5º Os voos em Código Compartilhado devem ser identificados com asterisco ou outro símbolo tipográfico tanto nos impressos quanto em apresentações nas telas dos Sistemas de Reserva por Computador (SRC), limitada até o máximo de três vezes.

Parágrafo único. Os voos operados em Código Compartilhado devem ser claramente identificados como tal, tanto nos impressos quanto em apresentações nas telas dos SRC.

Art. 6º As empresas aéreas e seus agentes são obrigados a informar ao passageiro, no momento da aquisição do bilhete de passagem, que a viagem pretendida envolverá operação total ou parcial em Código Compartilhado, indicando as empresas aéreas que realizarão o voo; a eventual troca de

Q

equipamento; o tempo estimado de espera para conexões e demais dados relevantes. Essas informações deverão estar impressas em cartão complementar, que será entregue ao passageiro juntamente com o bilhete de passagem.

Art. 7º As empresas aéreas deverão discriminar, nas informações estatísticas rotineiramente apresentadas ao DAC, os serviços em Código Compartilhado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Ten.-Brig.-do-Ar - MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Diretor-Geral

